



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.840 - PR (2005/0188107-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de considerar constitucional a temática relativa à isonomia entre os servidores ativos e inativos e pensionistas, consagrada no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, cuja redação foi mantida pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com relação aos servidores aposentados e pensionistas em fruição na data de publicação da Emenda.

2. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.840 - PR (2005/0188107-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, CEFET-PR, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fls. 267):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES. AGE - ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" OU "DÉCIMOS". ART. 40, § 8º, CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 2.180 DE 2001. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR OS JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS.

Das razões de agravo regimental (fls. 275/281), inferem-se as proposições:

a) o acórdão regional detém índole infraconstitucional, *in verbis*: "*pela simples leitura do trecho do voto supra transcrito, resta clara a existência, no acórdão regional, de duplo fundamento: constitucional e infraconstitucional.*" (fls. 279); e

b) deve-se aguardar o entendimento do STF, porquanto: "*se a questão constitucional é prejudicial ao julgamento do recurso especial, deve-se aguardar a sua solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e não simplesmente indeferir o processamento do recurso especial.*" (fls. 280).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.840 - PR (2005/0188107-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de considerar constitucional a temática relativa à isonomia entre os servidores ativos e inativos e pensionistas, consagrada no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, cuja redação foi mantida pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com relação aos servidores aposentados e pensionistas em fruição na data de publicação da Emenda.

Quanto ao mérito, verifico que o acórdão recorrido destramou a questão amparado em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, de que o Adicional de Gestão Educacional deve incidir sobre os quintos e décimos incorporados por força do art. 40, III, § 8º da Constituição Federal. Assim, revela-se imprópria a insurgência veiculada em recurso especial, neste ponto, com base no art. 105, inciso III da Constituição Federal. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 929.290/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.08.2007, AgRg no REsp. 815.241/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 11.12.2006, REsp. 963.457/PB, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 23.08.2007.

Confirmam-se os precedentes da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAFA. EXTENSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 867.431/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 19/12/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 416833/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 06/03/2006)

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho do acórdão a quo cuja remissão à Constituição da República se faz patente: *"O Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9.640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, é devido aos servidores inativos, incidindo sobre os "quintos" e "décimos" incorporados aos proventos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, por força do art. 40, § 8º, CF, que determina igualdade de tratamento remuneratório entre servidores ativos e inativos." (fl. 197)

A corroborar esse entendimento, os julgados da Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO ESPOSO. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O direito do recorrido à pensão por morte de sua esposa, ex-servidora pública, foi decidido sob perspectiva eminentemente constitucional – igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e garantia de proteção à entidade familiar (art. 201, V, da Constituição Federal). Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por esta Corte, voltada exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 721.148/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11/06/2007)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e.

Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 815.241/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 11/12/2006)

A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0188107-6

**AgRg no
REsp 796840 / PR**

Número Origem: 200270000176186

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário